

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1574/88 - Ap.PROC.DREM N° 8028/88

INTERESSADA: EMILLANA APARECIDA DAS CHAGAS

ASSUNTO: Matrícula sem idade legal - aluno ouvinte

RELATORA: Cons<sup>a</sup>. Elba SIQUEIRA DE SÁ BARRETTO

PARECER CEE N° 1333 /88 -CEPG- APROVADO EM 22 /12/88

Comunicado ao Pleno em 22.12.88

1.HISTÓRICO:

A Direção da EEPG "Prof<sup>o</sup>. João Crisóstomo, de Garça, solicita ao Conselho Estadual de Educação em caráter excepcional a autorização de matrícula na 2<sup>a</sup> série do 1<sup>o</sup> grau de Emiliana Aparecida das Chagas, nascida em 01/01/81.

A referida aluna frequentou as aulas na EEPG "Bairro Água de Santo André", escola rural, vinculada à Escola acima, na 1<sup>a</sup> série do Ciclo Básico a partir de 23/02/87 a 22/12/87, sem que fosse efetivada sua matrícula, uma vez que completaria 7 anos, um dia após 31/12/87.

Somente em dezembro de 1987, dia da reunião do Conselho de Classe, a professora recente da escola, informou a Secretaria da Escola - sede, que a aluna havia frequentado como ouvinte, esse ano, em virtude de acompanhar os irmãos a escola e com sua anuência, ali permanecia, demonstrando interesse e capacidade para aprender, e, conseqüentemente condições pedagógicas para frequentar a 2<sup>a</sup> série do Ciclo Básico, como afirmam através de documentos anexados ao processo, enviados pela Professora e Coordenadora.

O Parecer do Sr. Supervisor de ensino é favorável à autorização de matrícula no Ciclo Básico, com convalidação dos atos a frequência em 1987, garantindo assim dois anos no Ciclo Básico no final de 1988, dando condições legais de promoção para a 3<sup>a</sup> série.

2.APRECIÇÃO:

Tata-se de solicitação de convalidação de matrícula da aluna Emiliana Aparecida das Chagas, nascida em 01/01/81, através da direção da EEPG "Prof<sup>o</sup> João Crisóstomo", de Garça na 2<sup>a</sup>

série do Ciclo Básico, uma vez que ela frequentou como ouvinte, e sem idade legal, as aulas na EEPG "Bairro Água de Sto. André, zona rural do município.

A Profª. irregularmente permitiu que se estabelecesse a figura do aluno "ouvinte" e não temou providencias cabíveis de acordo com o pressuposto na Del.CEE. 13/84.

A situação da interessada em relação ao Ciclo Básico não apresenta restrições de ordem legal ou pedagógica que impeçam o atendimento ao solicitado.

O Decreto 21833 que instituiu o Ciclo Básico, já garante a flexibilidade de atendimento às crianças segundo seu ritmo de aprendizagem.

A Resolução S.E. nº 13/84 que regulamenta o Ciclo Básico, determina:

artigo 2º - São finalidades do Ciclo Básico:

I- assegurar ao aluno o tempo necessário para superar as etapas de alfabetização segundo seu ritmo de aprendizagem e suas características sócio-culturais.

II- .....

III- garantir às escolas a flexibilidade necessária para organização do currículo, no que tange ao agrupamento de alunos, métodos e estratégias de ensino, conteúdos programáticos e critérios de avaliação do processo ensino-aprendizagem.

artigo 3º - A duração mínima prevista para o Ciclo Básico é de 2(dois) anos letivos.

A irregularidade na vida escolar da aluna prende-se ao fato de a escola ter permitido que se estabelecesse a figura do aluno ouvinte, contrariando no entanto a ideia exposta no Parecer C.E.E. 399/76 do Consª. Hilário Torloni, a respeito da proibição de matrícula condicional com a figura de aluno ouvinte no sistema estadual de ensino.

De acordo com afirmações da Professora e Coordenadora da escola, a aluna encontrava-se em estágio de aprendizagem hábil para cursar a 2ª série do Ciclo Básico em 1988.

Diante do exposto, por se caracterizar um fato então consumado, que teria solução se apresentado à época devida e

principalmente, por não pretender causar prejuízos à vida escolar da aluna, admite-se sejam regularizados seus estudos em 1987.

3. CONCLUSÃO:

Em vista do exposto convalida-se a matrícula da aluna EMILLANA APARECIDA DAS CHAGAS, na 1ª série do 1º grau, em 1987, e os atos escolares praticados posteriormente.

São Paulo, 30 de novembro de 1988

a) Consª ELBA SIQUEIRA DE SÁ BARRETO

RELATORA

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU ADOTA COMO SEU PARECER O VOTO DA RELATORA.

Presentes os Nobres Conselheiros: Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Cleusa Pires de Andrade, Elba Siqueira de Sá Barretto, Iara Glória Areias Prado, Luiz Antônio de Souza Amaral, Melânia Dalla Torre e Raphaela Carrozzo Seardua.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau  
em, 21 de dezembro de 1988.

a) Consª. Cecília Vasconcellos L. Guaraná

PRESIDENTE